



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000066/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**JUROS DE MORA. IMPONTUALIDADE. INCIDÊNCIA.**

Os débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

**Relatório**

Por ser sintético e bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/São

Paulo:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/12) formalizado para exigência dos valores relativos às contribuições ao PIS/Pasep e COFINS-Importação, acrescidos de juros de mora, incidentes sobre a operação realizada pela Declaração de Importação nº 05/0896195-0, registrada em 22/08/2005, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 126.841,56.*

*Conforme relato da autoridade fiscal, a contribuinte não efetuou o recolhimento das contribuições sociais devidas na importação de “01 SISTEMA DE ANGIOGRAFIA E HEMODINÂMICA MODELO ANGIOSPEED, com base em decisão liminar, de 19/08/2005, proferida pela 22ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.029784-3. Referida liminar foi confirmada em decisão judicial de primeiro grau, de 07/03/2006, em que se concedeu em parte a segurança “apenas para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições para o PIS/PASEP-Importação e para a COFINS-Importação, determinando que a base de cálculo seja fixada de acordo com o disposto no art. 77 do Regulamento Aduaneiro, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003”.*

*Ainda segundo o fisco, foram efetuados os depósitos judiciais (sic) dos valores não cobertos pela liminar concedida, calculados sobre o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições, que resultaram nos valores de R\$ 65.151,01 para a COFINS e R\$ 14.144,63 para o PIS, conforme os DARF em anexo.*

*Com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo à totalidade do PIS/Pasep e COFINS-Importação, acrescidos de juros de mora, com exigibilidade suspensa, conforme o processo judicial mencionado.*

*Cientificada do lançamento em 08/03/2007 (fls. 71/73), a contribuinte apresentou impugnação em 04/04/2007, juntada às fls. 76 e seguintes, alegando em síntese que:*

*a) em havendo concessão de medida liminar em mandado de segurança e depósito dos valores não acobertados pela medida judicial, suspenso está a exigibilidade do crédito tributário e, pois, é insubsistente o Auto de Infração lavrado. Da mesma forma, os valores cobrados a título de juros de mora são indevidos, face ao depósito integral dos valores referentes aos tributos devidos;*

*b) o Agente Público está adstrito ao Princípio da Legalidade, não podendo aplicar uma lei que confronta a Constituição, Lei maior em nosso Estado Democrático de Direito. Por mais essa razão, portanto, demonstra-se a insubsistência do Auto de Infração e da cobrança nele efetivada, em face da*

*inconstitucionalidade do PIS e COFINS-Importação exigidos com base na Lei nº 10.865/04;*

*c) no caso, o legislador ordinário criou duas contribuições sociais – COFINS e PIS-Importação - sobre a mesma hipótese de incidência; a saber, a importação de bens e/ou serviços provenientes do exterior, configurando-se uma flagrante afronta à vedação constitucional do bis in idem (art. 195, § 4º, c/c 154, I da CF/88);*

*d) para camuflar essa inconstitucionalidade, o legislador ordinário utilizou-se do artifício malicioso de remeter a previsão constitucional da criação de cada uma das contribuições a dispositivos diversos da CF/88: pretendeu secundar o PIS - Importação na previsão do art. 149, §2º, item II e a COFINS - Importação, no inciso IV, do art. 195, como se tais artigos constituíssem fundamentos diversos e sem nenhuma conexão para instituir contribuições sociais; o que sabidamente não ocorre;*

*e) cita decisão judicial que corrobora sua tese, observando que ainda que o art. 149 da CR/88 fosse fundamento de validade autônomo para a criação de contribuições sociais (o que não é admitido pelo STF e nem pela Doutrina), a instituição do PIS - importação e da COFINS-importação continuariam absolutamente eivadas de inconstitucionalidade uma vez que as duas contribuições sociais incidiriam sobre o mesmo fato gerador (mesma hipótese material de incidência), sobre a mesma base de cálculo e a cargo dos mesmos contribuintes, configurando um inaceitável bis in idem;*

*f) é inconstitucional a criação do PIS-Importação com base no art. 149 da CF/88, uma vez que tal artigo não outorga competência para a criação de contribuições sociais gerais;*

*g) outra incontestável inconstitucionalidade na criação e exigência do PIS-importação é que se tal contribuição social tem seus recursos destinados à seguridade social, se seu fundamento constitucional é o art. 149, §2º, II, da Lex Mater, constitui nova fonte de custeio para a seguridade social e neste passo deveria se submeter, sem peias, ao art. 195, §4º, da Carta Constitucional. Cita jurisprudência judicial;*

*h) mesmo na eventualidade de serem ambas as contribuições sociais ou apenas uma delas consideradas válidas/constitucionais, o que se considera apenas por força de argumentação — a base de cálculo das mesmas é inconstitucional e ilegal por ferir a previsão do art. 149, II e III "a" da CR/88 ao desprezitar o conceito de "valor aduaneiro", violando conceito de direito privado como expressamente explicitado no art. 110 do CTN;*

*i) aduz que o conceito de "valor aduaneiro" não é expressão sem sentido e conteúdo, a qual o legislador ordinário pode, ao seu talante, oferecer significado, tal como o fez no 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Cita jurisprudência judicial a respeito;*

*j) requer, assim, que o auto de infração seja julgado improcedente.*

A DRJ/São Paulo considerou a impugnação improcedente e assim está ementada a decisão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 22/08/2005*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.**

*O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO JUDICIAL.**

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida por meio de liminar em Mandado de Segurança, confirmada em sede de sentença, em que houve o depósito judicial dos valores não cobertos pela decisão judicial, não implica vedação ao lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, nele incluído o valor do principal e dos juros de mora.*

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário para questionar a exigibilidade dos juros de mora.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **28 de outubro de 2014**, fls. 146, e o recurso foi protocolado em **06 de novembro de 2014**, fls. 135. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. Dos juros de mora**

A Recorrente afirma que sendo inexigível o principal não se pode, portanto, exigir o acessório, no caso, os juros de mora. Afirma que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, cita doutrina para embasar seu fundamento.

Não assiste razão a Recorrente, a Recorrente não fez o pagamento das contribuições em apreço, tampouco efetuou o depósito do montante integral.

A legislação prevê o quanto segue a respeito dos juros de mora:

***Código Tributário Nacional***

***Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

*(grifos não constam no original)*

***Lei nº 9.430, de 1996***

***Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

*(grifos não constam no original)*

Ademais, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou a matéria, que se amolda ao caso:

***Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.***

No caso em análise, não houve o recolhimento das contribuições em questão, quando do registro da declaração de importação, nem o depósito judicial integral, pois a liminar concedida foi "para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições para o PIS/PASEP-Importação e para a COFINS-Importação". Assim, como as contribuições exigidas no presente caso não foram pagas no prazo previsto na legislação, nem depositadas, incidem os juros de mora.

**3. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

